



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 695, DE 2015

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para incluir a condenação pela prática de crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando como causa da aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a viger acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A. As sanções previstas no inciso III do art. 87 poderão também ser aplicadas às empresas cujo administrador ou sócio tenha sido condenado por crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando, praticado em benefício da empresa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pirataria, o contrabando e o descaminho prejudicam fortemente a economia brasileira, criando condições iníquas de concorrência. Segundo dados da Receita Federal, esses crimes geram prejuízos objetivos de cerca de R\$ 100 bilhões por ano, afora os danos reflexos pelo deslocamento de comércio e retirada de agentes econômicos do mercado. De acordo com o Movimento em Defesa do Mercado Legal Brasileiro, esses crimes, endêmicos no Brasil, precisam ser combatidos, entre outras medidas, pelo maior rigor da legislação.

A alteração legal que ora propomos visa a submeter a uma das sanções administrativas constantes na lei licitatória (suspenção temporária de participação em

licitação e impedimento de contratar com a Administração) as empresas cujos administradores ou sócios tenham cometido os crimes supramencionados; para além das sanções tributárias e civis, portanto, previstas.

Na esteira da aprovação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*, uma resposta à necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro aos compromissos pactuados no âmbito da Convenção Anticorrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a mudança legislativa sob escrutínio auxiliará na criação de melhor ambiente de negócios no Brasil.

Muito embora o art. 1º da Lei 12.846 consigne que seu escopo é a prática de atos contra a administração pública, o texto da norma cinge-se aos atos de corrupção ativa e crimes licitatórios, escapando-lhes os crimes tipificados no Código Penal, seja pela inaplicabilidade da responsabilidade penal à pessoa jurídica, seja pela pessoalidade de determinado crime. Todavia, há que se destacar que tais práticas, agravadas pelo código penal às pessoas físicas, parecem proporcionalmente menos severas quando reverberadas nas esferas tributária e civil às pessoas jurídicas.

Além da sanção administrativa, a aposição do nome da empresa no Sistema Integrado da Controladoria Geral da União (CGU) relativo ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional das Empresas Punitas (CNEP), para além de servir de mecanismo de prevenção e controle, por parte da Administração Pública, na contratação de empresas sob sanção legal, presta-se à punição moral dessas mesmas empresas, cujos nomes, publicados, terão que se haver com seus clientes e consumidores, que bem poderiam estar equivocados quanto à procedência e autenticidade dos bens adquiridos.

Temos plena convicção de que a Proposta é benfeita para os propósitos republicanos e econômicos da Nação brasileira, devassada pela corrupção e pela irracionalidade econômica, pelo que conto com o apoio dos Nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XXI do artigo 37

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93

Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 - 12846/13